

Proc. nº 14 468/43

(CJT-179/45)

1945

L.

Desprezam-se os embargos de declaração, quando não há nenhum ponto obscuro, omissivo ou contraditório, no acórdão embargado, cuja declaração se imponha.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Francisco da Silva Medeiros interpõe embargos de declaração ao acórdão proferido por esta Câmara em 8 de dezembro de 1944, que não tomou conhecimento do recurso por ela interposto contra a Cia. Cigarros Souza Cruz;

CONSIDERANDO que os embargos oferecidos o foram dentro do prazo legal a que se refere o art. 361 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que da leitura do citado acórdão, ante sua meridiana clareza, se verifica não haver ponto obscuro, omissivo ou contraditório, cuja declaração se imponha;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, conhecer dos embargos e despresá-los, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1945.

Oscar Saraiva

Presidente

Ivens de Araujo

Relator

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" de

22/3/45